



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

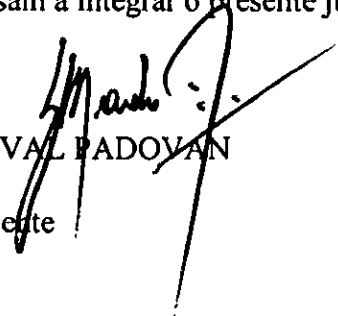
Processo nº	13827.000170/00-41
Recurso nº	149.380 Voluntário
Matéria	CSLL – Ex: 1994
Acórdão nº	108-09.271
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	SOCOABA SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS BARIRI LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO –
CONTAGEM DO PRAZO – O prazo inicial para o
pedido de restituição de tributo ou contribuição pago
indevidamente, será a data do pagamento ou quando
se tratar de estimativas, no encerramento do período-
base, quando o indébito se consolida.

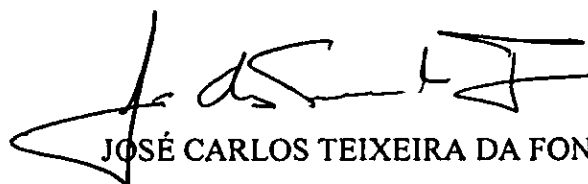
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOCOABA – SOCIEDADE COMERCAL DE AUTOMÓVEIS BARIRI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
Relator

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO



Relatório

Recorre a empresa de Acórdão que indeferiu sua solicitação.

O processo originou-se de pedido de restituição (fls. 01) de indébitos da CSL relativo aos meses de janeiro a abril, bem assim de agosto a dezembro de 1993, pedido este apresentado em 26/06/2000.

Instruindo o pedido anexou os documentos de fls. 02/266, inclusive uma cópia de declaração retificadora do ano-calendário de 1993 preenchida no formulário aprovado para o exercício de 1995, com opção pelo lucro real anual (fls. 249/266).

O Fisco anexou os documentos de fls. 267/286 e, pelo despacho de fls. 287 informou os débitos pendentes.

O contribuinte pleiteou, em 22/03/2002, a alocação de débitos no REFIS (fls. 288).

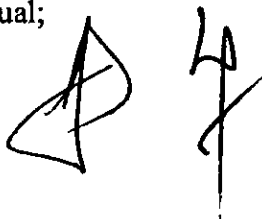
O Despacho Decisório da DRF-Bauru/SP (fls. 289/291) indeferiu o pedido, conforme resumido na seguinte ementa:

“O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, no caso de pagamento a maior, da data de extinção do crédito tributário (CTN, art. 168).”

Descontente, o interessado manifestou-se (fls. 297/305) resumindo, ao final, seus argumentos, nos seguintes termos (fls. 305):

1. existe o montante a ser ressarcido, pois ocorreram os recolhimentos a título de antecipação, que se tornaram a maior, tendo em vista que a declaração retificadora apurou prejuízo fiscal;

2. o Conselho de Contribuintes reconheceu o direito da empresa apurar a exigência do crédito tributário, referente ao ano calendário de 1993, através de Declaração com Base em Lucro Real Anual;



3. a declaração retificadora, apresentada com base no lucro real anual, apurou o montante a ser ressarcido, tendo em vista os recolhimentos efetuados por estimativa;

4. não ocorreu a prescrição, pois a matéria estava sub judice, nos termos do inciso II do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Anexou os documentos de fls. 306/361, com destaque para cópia do Acórdão n.º 101-92.346, de 14/10/98, de interesse da recorrente, tendo o Colegiado decidido, quanto ao IRPJ e à CSL, “cancelar a exigência relativa aos meses do ano calendário de 1993, visto que, neste período-base, a apuração deveria ter sido feita em base anual” (fls. 344).

A fundamentação do acórdão em foco pode ser extraída do voto do relator, que assim se expressou quanto ao assunto (fls. 342):

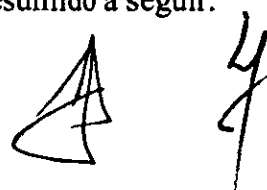
“Por sua vez ao artigo 24, da citada Lei, esclarece que “no cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido”, sendo certo que, no caso presente, embora não pudesse, a recorrente recolheu a IRPJ e a CSL, segundo os critérios de apuração do Lucro Presumido, ou seja, nos mesmos moldes estabelecidos para as pessoas jurídicas, à apuração do lucro real, mas que optassem pelo recolhimento do imposto por estimativa.” (o diploma legal em comento é a Lei n.º 8.541/92).

A ementa que trata do tema está assim redigida (fls. 307):

“TRIBUTAÇÃO COM BASE EM PERÍODO MENSAL NO ANO CALENDÁRIO DE 1993 – Se a pessoa jurídica optou indevidamente pelo lucro presumido, tendo, no correr de todo o período-base recolhido o IRPJ e a CSL pelo critério de estimativa, considerando que o artigo 23 da Lei número 8.541/92 facultava-lhe a opção pela tributação anual dos seus resultados, não cabe o lançamento de referidos tributos com base em apuração mensal.”

Em reforço a seus argumentos, anexou também cópia de artigo do Prof. Eurico Marcos Diniz de Santi intitulado “Decadência e Prescrição no Direito tributário – Aspectos Teóricos, Práticos e Análise das Decisões do STJ” (fls. 348/354).

A 3.ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, pelo Acórdão n.º 6.423/2004 (fls. 364/369), indeferiu a solicitação do contribuinte, conforme resumido a seguir:



“RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior decai no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento.”

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator, que assim se expressou em suas conclusões (fls. 368/369):

“Uma vez caracterizada a data da extinção do crédito tributário no lançamento por homologação como **a data do pagamento**, segue-se que na regra contida no art. 168 do CTN, sobre o prazo para o pedido de restituição, o direito de pleiteá-la se extingue com o decurso de 5 (cinco) anos, contados do pagamento.

No presente caso, o pedido de restituição foi protocolado em 26/06/2000, portanto, contando-se cinco anos anteriores a esta data, temos que o direito de pleiteá-la se extinguiu com relação aos pagamentos até 26/06/1995, ou seja, todos os que estão sendo objeto do pedido de restituição.”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 378/390), concluindo à fls. 389 que:

“1º No ano de 1993 a recorrente apurou seu CSLL pelo lucro presumido;

2º Posteriormente, o fisco procedeu à lavratura do AIIM, impondo à recorrente a retificação de sua declaração com a apuração do lucro real mensal;

3º Posteriormente Deste AIIM, resultou decisão no sentido de que o período de apuração do contribuinte é anual;

4º A recorrente procedeu à retificação de sua declaração de rendimentos com a apuração do lucro nos moldes da decisão deste Eg. Conselho, ou seja, pelo lucro real anual;

5º Desta apuração resultaram créditos em favor da recorrente;

6º Antes do decurso do prazo de 5 anos, contados da decisão deste Eg. Conselho, a recorrente ingressou com o Pedido Administrativo de Restituição;

7º Decisões de 1º e 2º instância foram desfavoráveis ao pedido de restituição da recorrente;

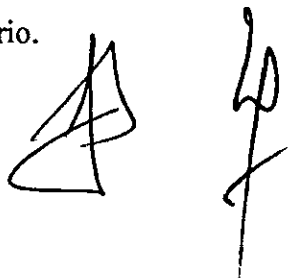


8º Recorre-se pelo presente, com vistas a se corrigir esta sequência de fatos impeditivos do usufruto de seu direito, embasando-se no art. 165, inciso III c/c o art. 168, inciso II e jurisprudência uníssona.”

Ao final, o contribuinte pleiteia o provimento do recurso para restituição do indébito da CSL nos meses em questão, devidamente corrigidos pela UFIR até abril de 1995, bem como acrescidos de juros com base na SELIC, a partir de maio de 1995, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Anexou ainda os documentos de fls. 391/393.

Este é o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, somewhat triangular shape with a vertical line extending downwards. The signature on the right is a more vertical, elongated shape with a small loop at the top and a vertical line extending downwards.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O prazo para restituição é dado pela conjugação dos artigos 165, I e 168, I do CTN citados e enunciados, no processo. Portanto dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, para pleitear a restituição de indébitos tributários.

A autoridade jurisdicionante e julgadora de primeiro grau declararam a prescrição do direito da recorrente, conclusão com a qual me alinho.

A partir da Lei 8.383/1991, as restituições do saldo negativo do imposto de renda das pessoas jurídicas, apurado na declaração, passaram a depender de formalização impulsionada pelo sujeito passivo, nos termos do § 2º do artigo 66 dessa Lei.

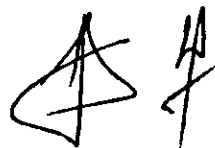
A tempestividade do pedido frente ao direito à restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, observará os termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

O prazo de cinco anos é constante, distinguindo-se o início da sua contagem pelas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, conforme exemplificam os incisos do art. 165 do mesmo diploma legal.

A apuração do lucro foi real anual, após procedimento de ofício que obrigou a recorrente a alterar sua forma de apuração do lucro, por impositivo legal.

Mas, a partir do período seguinte aquele em que se verificou o indébito ela poderia ter realizado a compensação, nos termos do artigo 66 e parágrafos da Lei 8383/1991, todavia apenas adotou tal providência quando a lei já não mais a amparava.

Resta prejudicado o argumento de que o prazo prescricional se iniciaria, apenas, após o trânsito da decisão do processo que a obrigou a refazer sua apuração dos seus resultados através do lucro real, pois a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao artigo 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de



tributo aos cofres públicos e funciona como termo inicial dos prazos de decadência e de prescrição do direito.

O prazo de decadência, frente ao direito à restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, serão observados a partir do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que determina:

“Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Por isto, o prazo será sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início da sua contagem pelas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, conforme exemplificam, os incisos do art. 165 do CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

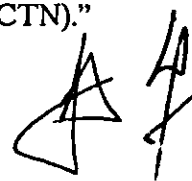
I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

O AD SRF 096, de 26/02/1999 bem resume o tema, quando determina:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).”



O processo originou-se de pedido de restituição (fls. 01) de indébitos da CSL relativo aos meses de maio a julho de 1993, pedido este apresentado em 26/06/2000, quando já não havia mais o direito pleiteado.

Assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 29 de março de 2007.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

